Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	**Ordinária**	**Nº 551**
Decisão da CEEC	Nº **148/2024**	
Referência	Processo Nº **1187379/2023**	
Interessado	MANOEL GENI SARMENTO DE MELO	

EMENTA: Aprova o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas da Conselheira Marília Henriques Cavalcante, pelo **DEFERIMENTO** das atribuições solicitadas pelo profissional, com a ressalva de que tais atribuições devem ser restritas ao que disciplina as edificações de pequeno porte e conforme estabelecido na Resolução nº 313/1986 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **551**, apreciando o Processo nº **1187379/2023**, que trata sobre solicitação de revisão das atribuições profissionais iniciais para elaborar projetos de arquitetura e elétrico, requerida pelo Tecg. Constr. Civ. Edif. MANOEL GENI SARMENTO DE MELO, Crea - PB nº **********, e; **considerando** que o requerente cursou o CST em Construção de Edifícios na Faculdade São Francisco da Paraíba – FASP e anexou as ementas das disciplinas cursadas conforme Histórico Escolar juntado aos autos, dentre as quais destacamos as seguintes: - DESENHO TÉCNICO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL (40h) engloba: Conceitos Gerais. Instrumentos e Normas. Escalas. Layout. Métodos de Composição e Reprodução de Desenhos. Regras Básicas para Desenho a Mão Livre. Projeções. Cotas. Projetos. - DESENHO ARQUITETÔNICO (80h) engloba: Disciplina de caráter instrumental, que visa transmitir conhecimento básico dos meios de expressão e representação gráfica de projetos de arquitetura. Familiarização com os instrumentos, meios e materiais utilizados para expressão e representação. Normas e convenções (ABNT). Leitura e execução de desenhos arquitetônicos em prancheta e em software gráfico CAD. - ELETROTÉCNICA (80h) engloba: Grandezas elétricas. Circuitos de corrente alternada. Instalações elétricas industriais. Instalações elétricas de média tensão. Instalações elétricas de baixa tensão. Motores elétricos. Comandos elétricos; **considerando** que, vale ressaltar que o que disciplina a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), dispõe sobre as atribuições profissionais do Tecnólogo. De acordo com esta resolução, as atribuições dos tecnólogos de edificações incluem: - Elaboração de projetos: Planejamento e projeto de edificações de **pequeno porte** e obras complementares; Desenvolvimento de desenhos técnicos de arquitetura e engenharia. - Execução de obras: Supervisão, coordenação e orientação técnica; Direção de equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção; Execução de instalação e montagem. - Fiscalização e controle de obras: Fiscalização e controle técnico de obras e serviços; Inspeção de materiais e equipamentos. - Consultoria, assessoria e assistência técnica: Consultoria, assessoria e assistência técnica; Elaboração de orçamento, pareceres técnicos e relatórios. - Gestão de processos construtivos: Planejamento, controle e execução de processos construtivos. - Desenvolvimento de novas tecnologias: Participação no desenvolvimento de novas tecnologias e processos na área de edificações. - Segurança do trabalho: Implantação e controle de normas e procedimentos de segurança no trabalho; **considerando** que a Resolução nº 313/86

do Confea estabelece não apenas as atribuições dos Tecnólogos em Edificações, mas também algumas limitações legais para sua atuação profissional. Essas limitações se destinam a garantir que os tecnólogos atuem dentro de suas competências técnicas e de formação. As principais limitações incluem: Complexidade dos projetos: - Os **tecnólogos podem elaborar projetos e executar obras de pequeno porte**. Projetos de maior complexidade estrutural e técnica, como edifícios de grande altura, estruturas especiais e instalações complexas, devem ser elaborados por profissionais com formação de nível superior em engenharia ou arquitetura. - Coordenação e direção de obras: - Os tecnólogos podem supervisionar, coordenar e dirigir obras de pequeno porte, **mas obras de maior envergadura e complexidade** demandam a presença de um engenheiro civil ou arquiteto como responsável técnico; **considerando** que, embora possam participar no desenvolvimento de desenhos técnicos e de parte do planejamento, os tecnólogos não podem ser responsáveis por projetos completos de engenharia civil, como **estruturas, fundações e grandes obras de infraestrutura**, que são de competência exclusiva de engenheiros civis. Essas limitações garantem que os tecnólogos em edificações trabalhem dentro de um escopo adequado ao seu nível de formação técnica, contribuindo para a segurança e eficiência nas construções e respeitando as responsabilidades de outros profissionais regulamentados pelo Confea; **considerando** que, como a resolução disciplina em edificações de pequeno porte, e essa classificação pode variar conforme a legislação e normas técnicas de cada país ou região, bem como pelas definições adotadas por órgãos profissionais e reguladores. Algumas referências e normativas ajudam a contextualizar essa classificação; **considerando** os limites estabelecidos nos Códigos de Obras e Edificações dos municípios brasileiros, temos os seguintes patamares máximos, desconsiderando as limitações de altura: Área total de até 500 metros quadrados; Destinada a usos residenciais unifamiliares ou pequenos estabelecimentos comerciais e de serviços; Baixa complexidade estrutural, não envolvendo grandes vãos, estruturas especiais ou cargas elevadas. Também levamos em consideração a alegação de que este conselho já concedeu atribuições para outros profissionais sem restringir. Contudo, não causando dano a quem já teve o direito adquirido, podemos sim em certas situações, modificar ou atualizar a interpretação de um precedente, especialmente quando novos fatos ou argumentos surgem. É o que disciplina o princípio jurídico da mutação jurisprudencial, que refere-se à capacidade do sistema jurídico de adaptar e atualizar a interpretação de normas legais ao longo do tempo. Ele reconhece que, em certas situações, é necessário revisar precedentes judiciais para garantir que a jurisprudência permaneça coerente e justa; **considerando** que o assunto em questão é fundamentado por meio da: - Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; - Resolução 313/86, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências. - Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências. - Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia; **considerando** que o Tecnólogo em Edificações possui conhecimentos específicos e competências que podem contribuir significativamente para o setor da construção civil. No entanto, é fundamental que essas atribuições sejam delimitadas de acordo com as normas vigentes, garantindo a segurança e a qualidade das obras, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer e Voto Fundamentado de Pedido de Vistas da Conselheira Marília Henriques Cavalcante, pelo **DEFERIMENTO** das atribuições solicitadas pelo profissional, **com a ressalva de que tais atribuições devem ser restritas** ao que disciplina as edificações de pequeno porte e conforme estabelecido na Resolução nº 313/1986 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

(Confea). Deverá a Instituição de Ensino também ser notificada, considerando a grande demanda de profissionais egressos que estão pedindo a revisão de atribuição, para que seja tomada uma providência com a finalidade de sanar quaisquer problemáticas. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Engª Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng. Civ. Raphael Lins de Abreu Freitas, Engª Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Engª Civ. Cândida Régis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz e o Representante do Plenário da Câmara Eng. de Minas Wenderson Laverrier Araújo Melo.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB